

**Processo Administrativo nº 01.049.845/21-55i**

**Interessada:** Fundação Municipal de Cultura - FMC

**Assunto:** Impugnação ao Edital – Pregão Eletrônico nº 009/2021

## **I – RELATÓRIO**

1. Trata-se de peça impugnatória impetrada por empresa interessada em participar do Edital de Pregão Eletrônico nº 009/2021, publicado no Diário Oficial do Município – DOM em 31/08/2021, cujo objeto é a contratação de prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em elevadores instalados em unidades da Fundação Municipal de Cultura, conforme especificações do Anexo I do referido edital.

2. O período de impugnação do edital foi estabelecido no item 6, *in verbis*:

### **6. DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**

6.1.6.1. Poderá ser apresentada impugnação ao edital deste Pregão até o 3º dia útil anterior à data fixada para abertura da sessão pública por meio da INTERNET através de mensagem para o e-mail [pregoes.fmc@pbh.gov.br](mailto:pregoes.fmc@pbh.gov.br).

6.1.1. As respostas serão disponibilizadas diretamente no site <http://www.licitacoes-e.com.br>, no link correspondente a este edital e no Portal da PBH no endereço <https://prefeitura.pbh.gov.br/licitacoes/fmc>, em até 2 (dois) dias úteis e poderão ser acessados por todos os licitantes.

6.2. Não será acolhida impugnação fora do prazo legal.

3. A empresa TK ELEVADORES BRASIL LTDA. requereu a alteração do instrumento convocatório em especial a;

(...)”O edital reserva exclusivamente o certame para microempresas e empresas de pequeno porte, como mostra a redação que se colaciona:

**PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO BENEFICIARIOS DA LEI DE LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA COMPLEMENTAR No 123/2006.** Diante disso, a TK ELEVADORES BRASIL LTDA, ora Impugnante, se encontra impedida de participar da Licitação do Pregão Eletrônico ora em comento, pelo o fato do não enquadramento como ME/EPP”.

“(..) deve ser eliminada do edital a condição de participação exclusiva das microempresas e empresas de pequeno porte, tendo em vista que tal exigência viola os principios da competitividade, economicidade, eficiência e legalidade, pois acarretará a contratação do objeto licitado com empresa que não poderá, conforme demonstrado, oferecer a proposta mais vantajosa à Administração Pública. “

## II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre ressaltar que é competência do pregoeiro o exame e a decisão acerca das impugnações e consultas apresentadas ao edital, conforme dispõe o artigo 17, inciso II, do Decreto Municipal nº 17.317/20; do artigo 7º, inciso II, do Decreto Municipal nº 12.437/06 e, artigo 17, inciso II, do Decreto 10.024/19, in verbis:

### DECRETO Nº 17.317, DE 30 DE MARÇO DE 2020

Regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito do Município de Belo Horizonte.

Art. 17 - Caberá ao pregoeiro, em especial:

- I - conduzir a sessão pública;
- II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos sobre o edital e os anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;
- III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;
- IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;
- V - verificar e julgar as condições de habilitação;
- VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;
- VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;
- VIII - declarar o vencedor do certame;
- IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;
- X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio;
- XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente para homologação.

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

### DECRETO Nº 12.437, DE 2 DE AGOSTO DE 2006

Regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, e adota a cotação eletrônica para a contratação direta prevista no inciso II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no âmbito do Município de Belo Horizonte.

Art. 7º - Caberá ao pregoeiro, em especial:

- I - coordenar o procedimento licitatório;
- II - receber, examinar e decidir impugnação e consulta ao edital;
- III - abrir e conduzir a sessão pública na Internet;
- IV - abrir as propostas de preços, examiná-las e classificá-las para a disputa de lances;
- V - conduzir a etapa de lances;

- VI - verificar e julgar as condições de habilitação estabelecidas no edital, bem como a proposta classificada em primeiro lugar;
- VII - receber, examinar e decidir recurso, encaminhando-o à autoridade competente, quando mantiver sua decisão;
- VIII - declarar o vencedor do certame;
- IX - adjudicar o objeto, exceto quando, havendo recurso, mantiver a sua decisão;
- X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio;
- XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior para homologação.

DECRETO 10.024 DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

- I - conduzir a sessão pública;
- II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;
- III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;
- IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;
- V - verificar e julgar as condições de habilitação;
- VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;
- VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;
- VIII - indicar o vencedor do certame;
- IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;
- X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e
- XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

4. Verifica-se que a impugnação foi apresentada pela empresa TK ELEVADORES BRASIL LTDA em 08/09/2021, portanto, tempestiva, uma vez que respeitado o prazo fixado no item 6.1 do Edital em comento.
5. Passamos ao exame específico de cada questão apresentada na peça de impugnação.
6. O Pregão Eletrônico nº 009/2021 determina a exclusividade do certame para Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP, conforme exigência da Lei Complementar nº 123/2006, in verbis:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

**I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);** (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (destaque nosso)

7. No âmbito municipal a Lei nº 10.936/2016 e o Decreto nº 16.535/2016 dispõem sobre o tratamento diferenciado e favorecido a ME e EPP, veja-se:

Lei Municipal nº 10.936/2016

Art. 1º - Esta lei estabelece normas, no âmbito do Município de Belo Horizonte, relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado à microempresa, à empresa de pequeno porte, ao microempreendedor individual e às sociedades cooperativas equiparadas, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Decreto Municipal nº 16.535/2016

Art. 1º - Nas licitações públicas no âmbito da Administração Direta e Indireta, deverá ser concedido tratamento diferenciado, favorecido e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo, definidos neste Decreto como beneficiários, objetivando:

I - a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;

II - a ampliação da eficiência das políticas públicas;

III - o incentivo à inovação tecnológica.

8. O Decreto Federal nº 9.412/2018 aumentou o valor para as aquisições em convite, passando ser o valor de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), in verbis:

DECRETO Nº 9.412, DE 18 DE JUNHO DE 2018

Atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 120 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

DECRETA:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

....

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

10. Essa alteração tem impacto nas licitações para definição do certame exclusivo para microempresas e empresas de pequeno porte ou para a realização de lotes exclusivos destinado a tais empresas.

11. Assim, temos hoje o valor para definição do certame exclusivo para ME e EPP em R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais).

12. Desta forma, o Pregão Eletrônico nº 009/2021 ao fixar o certame exclusivo para beneficiários da Lei Complementar nº 123/2006 cumpre integralmente ao que determina a legislação em vigor.

### III – CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, conhece-se da impugnação para, no mérito, considerá-la totalmente improcedente e, por conseguinte, manter inalteradas as disposições do Edital.

Belo Horizonte, 10 de setembro de 2021.

*Andrea Martins Mayrink*  
*Pregoeira*